PROJETO DE LEI Nº 020 DE 01 DE MARÇO DE 2023.

SÚMULA: "ALTERAR A JORNADA DE TRABALHO DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA E DE ASSISTENTES SOCIAIS DE 40 (QUARENTA) HORAS PARA 30 (TRINTA) HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA/MT, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera a jornada de trabalho do cargo de fisioterapeuta e de Assistentes Sociais de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas contidas no Anexo IV e acrescenta o Art. 36-A na Lei nº. 035/2003, de 19 de dezembro de 2003.

> ***"Art. 36-A - A jornada normal de trabalho dos Servidores da Prefeitura Municipal, será de 30 (trinta) horas, para os cargos de fisioterapeutas e assistentes sociais, conforme dispõe o Art. 1º da Lei nº. 8.856, de 1º de março de 1994 e com o disposto com o disposto no artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, acrescentado pela Lei nº 12.317/2010.***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, 01 de março de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 020/2023.

Senhor(a) Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O Projeto de Lei Municipal em epígrafe, objetiva a "Alterar a Carga Horária do Cargo de Fisioterapeuta e de Assistentes Sociais de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, e dá Outras Providências", em atendimento ao Artigo 1º da Lei Federal nº. 8.856, de 1º de março de 1994, que Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e da Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 que fixa a jornada de trabalho dos assistentes.

O presente Projeto de Lei, visa adequar a norma municipal com a norma Federal que fixou a jornada destes profissionais que ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

A proposito esse é o entendimento jurisprudencial, que determina inclusive no edital de concurso público devem observar o princípio da legalidade, seja-se:

> **"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA. EDITAL. CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de Remessa Necessária em face da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, em curso na 6ª Vara Federal (PB), que concedeu a Segurança "para determinar à autoridade impetrada, em definitivo, a retificação do Edital de Concurso Público nº. 001/2016 a ser realizado pela Prefeitura de Esperança/PB, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de**

> **Fisioterapeuta". II - A Lei n.º 8.856/1994, ao regulamentar a Profissão de Fisioterapeuta, fixa a jornada de trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional no máximo de 30 horas semanais. O Edital do Concurso para preenchimento dos Cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve observar a jornada máxima prevista em lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade. III - Confirmação da Sentença que concedeu a Segurança no sentido de que a carga horária semanal de 30 horas, prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.856/1994, seja observada no Edital. IV - Desprovimento da Remessa Necessária". (TRF-5 - Apelação: 08015820220164058201, Relator: Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, Data de Julgamento: 21/09/2019, 1ª Turma) (gn)**

Na mesma toada, vale destacar que não haverá a redutibilidade dos vencimentos, em atendimento ao princípio a irredutibilidade salarial, calcada no Art. 7º da Constituição Federal de 1988, inclusive esse é entendimento recente da jurisprudência, *verbi gratia*:

> **"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR VISANDO QUE O ESTADO DO PARANÁ SE ABSTENHA DE REDUZIR A REMUNERAÇÃO DA IMPETRANTE ATÉ DECISÃO DEFINITIVA. SERVIDORA PÚBLICA. FISIOTERAPEUTA. ADEQUAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DIANTE DA LEI FEDERAL Nº 8.856/94, REDUZINDO A JORNADA DE 40 PARA 30 HORAS SEMANAIS. OFÍCIO OMITIDO PELA AUTORIDADE COATORA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO SALARIAL**

PARA OS PROFISSIONAIS QUE OPTASSEM PELA JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS SEMANAIS. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR OS REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS EM EU SE BASEIA O PEDIDO CARACTERIZADO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ART. 7º, INCISOS VI E X E ART. 37, INCISOS X E XV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DA IMPETRANTE DECORRE DO RISCO IMINENTE EM NÃO CONSEGUIR ARCAR COM AS SUAS DESPESAS BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - 0057581-20.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 27.06.2022) (TJ-PR - AGV: 00575812020218160000 * Não definida 0057581-20.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 27/06/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2022) (gn)

MANDADO DE SEGURANÇA — ASSISTENTE SOCIAL PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO REC. AGRAVO INTERNO Nº 49217/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 23414/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL RELATORA:DESA. MARIA APARECIDARIBEIRO REDUÇÃO DA JORNADA DE

TRABALHO PARA TRINTA (30) HORAS SEMANAIS — NÃO DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO — CABIMENTO — ARTIGO 5º-A DA LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993 — ACRÉSCIMO PELA LEI Nº 12.317, DE 27 DE AGOSTO DE 2010 — APLICAÇÃO — LEGISLAÇÃO SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES — COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO — ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É devida a redução da jornada de trabalho da assistente social para trinta (30) horas semanais, sem diminuição da remuneração, em consonância com o disposto no artigo 5º-A da Lei nº 8.666, de 7 de junho de 1993, acrescentado pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, aplicável à hipótese ante a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da Constituição Federal). Segurança deferida. (MS 40258/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/09/2015, Publicado no DJE 22/09/2015)

Rogo, por final, a aprovação do presente projeto como uma das grandes contribuições que vossas excelências estão prestando aos seus eleitores e a história do nosso município, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, 01 de março de 2023.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO

ANEXO IV

Nº. de Cargos	Denominação	Carga Horária	Ref.	Requisitos Para Provimento E Qualificação Exigida	Vagas Ocupadas	Vagas Disponíveis
4	Fisioterapeuta	30 (horas)	8	Aplica tratamentos de recuperação de doentes e acidentados, empregando técnicas especiais de reeducação muscular, para recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados. Supervisiona as atividades desenvolvidas pelos auxiliares e orienta os responsáveis e professores nos cuidados e adaptação dos doentes e ou crianças portadoras de deficiência. aplicar técnicas fisioterápicas adequadas para cada patologia; fazer uso adequado dos aparelhos fisioterápicos; conduzir o processo de reabilitação com dedicação; zelar pelos aparelhos sob sua	3	1

				responsabilidade; executar atividades correlatas com a função. QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: curso superior completo, inscrição no CREFITO.		
5	Assistente Social	30 (horas)	8	Presta serviços de âmbito social, individualmente e/ou em grupos, identificando e analisando seus problemas e necessidades materiais e sociais, aplicando métodos e processos básicos do serviço social. Coordenar, controlar, administrar e avaliar programas de serviço social; executar outras atividades correlatas. QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: CURSO SUPERIOR E REG. NO CRSS.	4	*1*

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO